MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).
"CAPITAL DA FRONTEIRA"
☎ 046 3563.8000 - Avenida Brasil, nº 6210
CEP – 85.710-000

LEI N.º 2.624/2017.

DATA: 28/07/2017
JORNAL: AMP
1242

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

ZELIRIO PERON FERRARI, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber à vista ou de forma parcelada o saldo devedor dos tributos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de Dezembro de 2016, constituídos ou não em divida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, em cota única, dos tributos mencionados no caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros e multas devidos até a data do pagamento.

II – Para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) vezes, será concedido desconto de 50 %(cinquenta por cento) sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais, conforme opção do contribuinte.

III – Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, será o valor total da divida.

§ 1º - Nos casos enquadrados conforme incisos deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a ½ (meia) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente nesta data, ou seja, R$ 35,39 (trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).

§ 2º - Uma vez feita a opção pelo contribuinte, será firmado o termo de novação de dívida com expressa confissão de divida tributária e autorização para emissão de boletos.

Art. 2º O beneficio fiscal previsto no artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 11 de Agosto de 2017, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2.017.

PUBLIQUE-SE:

ZELIRO PERON FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

RESOLVE

Art. 1.º - Conceder a servidora **Sra. Francislainy Araújo da Silva,** brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 10.858.466-1 e CPF/MF sob o n.º 071.390.999-44, Ocupante do Cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal Administrativa, férias regulamentares de (30) dias referente ao período aquisitivo de 06/10/2015 à 06/10/2016, a partir de 03 de Maio de 2017, devendo a mesma retornar ao seu trabalho no dia 02 de Junho de 2017.

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 03/05/2017, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, aos 27 dias do mês de Abril do ano de 2017.

FRANCISCO ANTÔNIO BONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nathália Neves Leones
Código Identificador:0A87477D

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 96/2017

Ref. Licitação Processo Dispensa nº 41/2017.

EXTRATO

Partes: Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA;
Contratada: CEU E CANTOS SONORIZAÇÕES ;

Objeto: Contratação de Banda Musical para a realização de Show Baile no dia 08 de Maio de 2017 com duração mínima de 04 (quatro) horas, com toda estrutura de som e luz.

Valor: R$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).

Prazo de Execução: 26/05/2017.

Prazo de Vigência: 26/05/2017.

Data da Assinatura: 27/04/2017.

Publicado por:
Fernando Isederio Tortelli
Código Identificador:DC28F089

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 2.624/2017.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

ZELIRIO PERON FERRARI, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber à vista ou de forma parcelada o saldo devedor dos tributos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de Dezembro de 2016, constituídos ou não em divida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, em cota única, dos tributos mencionados no caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros e multas devidos até a data do pagamento.
II – Para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) vezes, será concedido desconto de 50 %(cinquenta por cento) sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais, conforme opção do contribuinte.
III – Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, será o valor total da divida.

§ 1º - Nos casos enquadrados conforme incisos deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a ½ (meia) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente nesta data, ou seja, R$ 35,39 (trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).
§ 2º - Uma vez feita a opção pelo contribuinte, será firmado o termo de novação de dívida com expressa confissão de divida tributária e autorização para emissão de boletos.
Art. 2º O beneficio fiscal previsto no artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 11 de Agosto de 2017, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2.017.

PUBLIQUE-SE:

ZELIRO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cíntia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:BA107D39

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 027/2017

SÚMULA: Dispõe sobre normas para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue no Município de São Jerônimo da Serra - PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, João Ricardo de Mello, no uso das atribuições que lhe confere faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O controle e a prevenção da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e de outras doenças infecciosas também transmitidas por vetores, no âmbito do Município de São Jerônimo da Serra, obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.
Art. 2°. Será considerada atividade que resulta em condição propícia à proliferação do mosquito transmissor da dengue e demais vetores, independentemente da intenção de obtenção de lucro do proprietário ou possuidor, a conduta de ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que, em virtude de deter a propriedade ou posse, a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, venha a expor, deixar exposto, manter ou permitir que se exponha qualquer tipo de recipiente que acumule ou possa acumular água, de forma a servir de criadouro para o mosquito transmissor da dengue.